

São Paulo, 04 de agosto de 2023.

Of. 041/2023/Fonif



Ilma. Sra.

**KELLI MAFORT**

Secretária Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas –  
SNDSAPP/SG-PR  
Brasília – DF



**a/c:** E-mail de paula.pompeu@presidencia.gov.br



Ref.: **Sugestões para elaboração do decreto Regulamentador da Lei Complementar nº 187/2021.**



Senhora Secretária Nacional,



O Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas - **FONIF** e suas entidades parceiras e apoiadoras **ABIEE** - Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas; **ABMES** - Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior; **ABRAFI** - Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades; **ANUP** - Associação Nacional das Universidades Particulares; **APF** - Associação Paulista de Fundações; **CNBB** - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; **CRB** - Conferência dos Religiosos do Brasil; **FEBRAEDA** - Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes; **FORUM** - Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular; **SEMESP** - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior, solicitam por meio desta carta, em atendimento aos encontros virtuais realizados nos dias 31 de julho e 01º de agosto últimos, apresentar algumas sugestões e suas respectivas justificativas a serem incorporadas ao referido Decreto, ora em fase de elaboração.



Importante ratificar que a promulgação da Lei Complementar n.º 187 ocorreu em 17 de dezembro de 2021 e no seu texto constam 23 artigos que remetem a uma necessária regulamentação, o que ora parcialmente se sugere após ouvida a Sociedade Civil Organizada e o que foi realizado nos encontros mencionados.



Desta feita, tem-se que, como premissa há que se regulamentar o interstício havido de quase dois anos sem a devida regulamentação, o que causa insegurança



jurídica e verdadeiro “represamento” dos processos de concessão do CEBAS por falta de subsídios legais que amparem o decisório do Poder Público.



Há que se lembrar e, também, deixar ratificado que as relações jurídicas firmadas nesse período já estão consolidadas e não são passíveis de modificação por um ato legal que retroaja seus efeitos, o que deverá ser observado para as três áreas de atuação – Assistência Social, Saúde e Educação, bem como que, o Setor Educacional já está com as matrículas do ano calendário de 2024 abertas desde já, nas condições hoje vigentes.



A Constituição Federal, em seu art. 84, IV1, atribuiu ao chefe do Poder Executivo a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.



Decreto trata-se de veículo normativo que possibilita o adequado cumprimento da lei e, para tanto, deve considerar as demais normas já existentes no sistema jurídico, inclusive aquelas oriundas de julgamentos do STF e do STJ sobre a matéria.

São elas:



Estabelece **normativo** esclarecedor para aplicação do artigo 2º da Lei Complementar nº 187/2021



### Texto Proposto:

Art. Xº. As organizações religiosas que prestem serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, distintos das atividades destinadas a fins exclusivamente religiosos poderão ser certificadas como entidades beneficentes, desde que demonstrem o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.



### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um **normativo esclarecedor** quanto à possibilidade de as organizações religiosas serem certificadas, desde que cumpram os requisitos legais, encerrando uma tensão que sempre existiu sobre o tema. Para tanto, além de suas atividades confessionais as organizações religiosas devem prestar os serviços certificáveis nos moldes legais e cumpre todos os requisitos da LC nº 187/21.



Desde já, ressalte-se que o normativo ora sugerido não precisa ser

<sup>1</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.



Estabelece **normativo** esclarecedor para aplicação do artigo 14º da Lei Complementar nº 187/2021

Texto proposto:

Art. Xº

§ (...) Caso os recursos despendidos nos projetos do PROADI não alcancem o valor da imunidade usufruída, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ (...) O disposto no § (...) alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, setenta por cento do valor usufruído anualmente com a isenção nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

§ (...) Ao longo do processo de prestação de contas e fiscalização pela autoridade certificadora, se constatada a insuficiência de recursos inicialmente destinados ao PROADI por eventual glosa de despesas, desde que a insuficiência não supere x%, do orçamento original, o CEBAS não será imediatamente cassado e a entidade poderá complementar a diferença no prazo de 12 meses, contados a partir da data da ciência da decisão, mediante aplicação de recursos em projetos vinculados a pactos firmados com o gestor local do SUS, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14, § 1º, trata de ponto muito sensível que envolve a contrapartida a ser atendida pela entidade para obtenção da certificação e fruição da imunidade.

Diante das dificuldades enfrentadas ao longo da execução dos projetos do PROADI, seja na fase de alocação dos recursos, de prestação de contas e de fiscalização e renovação de certificação, que inclusive ocorre anos após o cumprimento das contrapartidas, é essencial que o decreto disponha sobre meios de complementação do orçamento/recursos caso os dispêndios não alcancem o orçamento pré-estabelecido, seja por equívoco na apuração dos valores, seja por glosa das despesas.

O dispositivo poderá ser semelhante ao que dispõem as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde e atualmente em vigor, e prevendo a possibilidade de complementação não só durante o prazo de validade de sua certificação, mas por certo período a partir da constatação da irregularidade.

Estabelece **normativo transitório** para aplicação da exigência do artigo 19, §9º da Lei Complementar nº 187/2021

### Texto Proposto:

Art. Xº. As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios para processos de certificação que envolvam períodos relativos a exercícios fiscais anteriores à vigência deste Decreto, terão até 90 dias contados da entrada em vigor deste, para protocolarem as planilhas previstas no §9º do artigo 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.



### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir segurança jurídica às entidades beneficentes que ante a vigência da nova Lei Complementar, a partir de dezembro de 2021, aguardaram a eficácia plena do novo normativo por período superior a um ano, só havendo completude do cenário normativo com a esperada vigência do Decreto regulamentar ora em discussão.

Portanto, é imperioso que novas exigências no processo de certificação da CEBAS, como a prevista no §9º do artigo 19 da Lei Complementar nº 187/2021 possuam regra de transição que garanta às entidades máxima segurança jurídica. Nesse cenário, é justa e necessária a incorporação da presente sugestão do **normativo transitório** ora proposto.

Face ao exposto, conclama-se o apoio da Presidência da República e do Ministério da Educação na incorporação da presente proposta ao texto do futuro Decreto, na certeza de que estar-se-á contribuindo para dar efetividade plena e com máxima segurança jurídica à Lei Complementar nº 187/2021.

Estabelece **normativo esclarecedor** para aplicação do artigo 21 da Lei Complementar nº 187/2021

### Texto Proposto:

Art. Xº. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do [art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo, exclusivamente no Prouni, na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais no Prouni, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral no Prouni para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais no Prouni com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais no Prouni para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral no Prouni.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º A entidade de educação superior e que aderiram ao Prouni, que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 4º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 7º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni, bolsas próprias da entidade, aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

§ 6º A excepcionalidade prevista no parágrafo anterior configura-se quando a entidade tenha oferecido bolsas ao Prouni na forma do caput e §1º deste artigo e as vagas não tenham sido preenchidas com as bolsas ofertadas ao Prouni sem qualquer responsabilidade da entidade.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa esclarecer problemas apontados nos últimos editais de adesão e termo aditivo do Prouni (2022.2; 2023.1 e 2023.2) e vai na linha do PARECER nº 00622/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que afirmou corretamente a prevalência no âmbito do CEBAS/PROUNI da aplicação dos dispositivos do artigo 21 c/c artigo 20, §1º, §2º e §5º todos da Lei Complementar nº 187/21, sobre a Legislação Ordinária que rege a matéria (Lei nº 11.096/09, Lei nº 11.128/05, MP nº





Contudo, o referido parecer não chegou a ofertar a interpretação do referido artigo 21, alimentando nos referidos editais clara limitação quanto ao direito potestativo emergente de tal dispositivo, que autorizam as entidades beneficentes prounistas, usarem sem qualquer exigência de condições excepcionais, ou de oferta frustrada ao Prouni (que só se aplicariam para uso de bolsas próprias<sup>2</sup>), de bolsas parciais de 50% no Prouni (desde que cumpram a proporção de bolsas integrais no Prouni de 1/9) e ainda se quiserem de substituir 25% das bolsas no Prouni por benefícios de assistência a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



Portanto, é imperioso que o Decreto em debate esclareça o alcance do art. 21 da LC nº 187/21, pela simplória técnica de se abrir os textos de remissões a outros dispositivos dentro do artigo do decreto regulamentar explicitando seu alcance, como foi feito na presente proposta de **normativo esclarecedor**.



Estabelece **normativo transitório** para aplicação da exigência do artigo 23 da Lei Complementar nº 187/2021

#### Texto Proposto:



Art. Xº. No primeiro protocolo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social após a vigência do presente decreto, as entidades que não conseguirem as proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na educação profissional, na forma da exigência o artigo 23 da mesma Lei Complementar, caso cumpra as proporções nos outros níveis de educação terão ter seus certificados renovados.



Parágrafo único – As renovações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, procedidas na forma do caput, impõem às autoridades certificadoras proceder supervisão sobre o exercício fiscal imediatamente posterior à data de renovação, reexaminando todos os níveis de educação.



#### JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta visa garantir segurança jurídica às entidades beneficentes que ante a vigência da nova Lei Complementar, a partir de dezembro de 2021, aguardaram a eficácia plena do novo normativo por período superior a um ano, só havendo completude do cenário normativo com a esperada vigência do Decreto regulamentar ora em discussão.

Portanto, é imperioso que novas exigências no processo de certificação

---

<sup>2</sup> Na forma do art. 21, §3º da LCP nº 187/21



do CEBAS, como a prevista no artigo 23 da Lei Complementar nº 187/2021 possuam regra de transição que garanta às entidades máxima segurança jurídica. Nesse cenário é justa e necessária a incorporação da presente sugestão do **normativo transitório** ora proposto.



Estabelece **normativo esclarecedor** para aplicação do artigo 24 da Lei Complementar nº 187/2021



#### Texto Proposto:

Art. Xº. Para fins do artigo 24 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 são excluídos do conceito de pagante os beneficiários de bolsas integrais concedidas a qualquer natureza.



#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa esclarecer aparente contradição no teor do caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 187/21 e do seu §1º, pois apesar do Caput excluir do conceito de pagante “beneficiados com bolsa integral”, o referido §1º tem na sua redação a inclusão no conceito de pagantes de “beneficiários de bolsa de estudo”, e apesar de na última referência o sentido possível ser de bolsas parciais, como o texto restou omissis, para evitar equívocos é necessário que o Decreto possua **normativo esclarecedor** sobre a questão.

Desde já, ressalte-se que o normativo ora sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.



Estabelece **normativo integrativo** para aplicação do artigo 28 da Lei Complementar nº 187/2021



#### Texto Proposto:

Art. Xº. O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, considerado esse período os 3 anos de vigência do termo.



#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa definir o período de aferição da TAG onde resta defeso a celebração de novo termo, dando plena vigência ao §3º do art. 28 da Lei

Complementar nº 187/2021, sendo necessário que o Decreto possua **normativo integrativo** da Lei.



Desde já, ressalte-se que o normativo ora sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.



Estabelece **normativo integrativo** para aplicação do artigo 31 da Lei Complementar nº 187/2021



**Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:**



[...]

III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



[...]



### Texto proposto

**Art. "X"º** Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do art. 31 da Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021, a autoridade executiva federal disponibilizará sistema eletrônico nacional que possibilite a prestação e atualização de informações diretamente pelas entidades beneficentes com atuação na área de assistência social.



### JUSTIFICAÇÃO

Na sistemática atualmente adotada, compete aos órgãos gestores municipais e do Distrito Federal, por meio de suas equipes técnicas, cadastrar e manter atualizadas as informações no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) referente a todas as organizações de assistência social e àquelas que possuam atuação em outras áreas, mas também executam ofertas socioassistenciais, inscritas nos Conselhos de Assistência Social do respectivo território. É tido como uma ferramenta de gestão.

Na sua fase inicial, o preenchimento do CNEAS pelos órgãos gestores municipais e do Distrito Federal chegou a ser financeiramente incentivado pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede



Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social – Aprimora Rede, com aportes de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada cadastro enviado eletronicamente. Todavia, passados mais de 9 (nove) anos, incluindo as prorrogações de prazo, ainda há entidades certificadas como beneficentes de assistência social que não constam com o status concluído ou mesmo que não têm todas as suas ofertas socioassistenciais cadastradas no CNEAS. Além de dificuldades políticas apontadas, há também relatos de instabilidade e inconsistência de dados. O Tribunal de Contas da União (TCU) chegou a tratar da questão no Acórdão n.º 823/2018 – Processo n.º TC-023.415/2017-7, matéria amplamente discutida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprovou a Resolução n.º 26/2018. Entretanto, a criação do sistema eletrônico nacional de inscrição, cuja integração da base de dados resolveria os problemas, não foi tida como uma prioridade no governo anterior.

Considerando essas e outras questões, durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 134/2019, a partir da articulação, mobilização e requerimento das organizações da sociedade civil, fóruns, movimentos, redes e diversos coletivos, o legislador substituiu a expressão “integrar o cadastro”, que também constava da redação da Lei n.º 12.101/2009, por uma nova expressão: “prestar e manter atualizado o cadastro”. A ação de prestar as informações e manter atualizado o cadastro foi atribuída às próprias entidades e cabe à autoridade executiva federal, responsável pela certificação na área da assistência social, assegurar que as entidades tenham acesso e possam realizar o preenchimento das informações em sistema eletrônico nacional com a finalidade de cumprir o disposto no inciso III do art. 31 da Lei Complementar n.º 187/2021. Assim, não caberá à regulamentação disciplinar de forma diferente do imperativo legal. E, ainda, a exigência desse requisito deverá estar condicionada à criação, disponibilização e efetivo funcionamento do sistema.

O texto proposto para inserção no Decreto pode ser um artigo ou parágrafo em dispositivo específico que trate da matéria.

Estabelece normativo **integrativo** para aplicação do artigo 34 da Lei Complementar nº 187/2021

### Texto Proposto:

Art. Xº. No requerimento de concessão ou na renovação da certificação a entidade deverá apresentar os documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, podendo juntar posteriormente, a qualquer tempo, documentação que demonstre a alteração de status quanto a tais requisitos.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa apresentar **normativo integrativo** do artigo 34 da Lei Complementar nº 187/2021, que impõe ao regulamento a missão de definir

“os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar”, aqui preocupado com o tempo de juntada dos documentos relativos aos requisitos previstos no art. 3º da LC 187/21, já que muitos deles têm a capacidade de se alterar ao longo do tempo à revelia da vontade da instituição. A solução aqui apresentada dialoga com essa realidade permitindo que, ao longo de todo o processo de concessão e renovação, a entidade possa fazer prova do cumprimento de tais exigências.



Estabelece **normativo esclarecedor** para aplicação do artigo 35 da Lei Complementar nº 187/2021

#### Texto Proposto:

Art. Xº. Para fins do artigo 35 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 as instituições que atuarem no ensino superior, mantendo hospitais universitários para fins de ensino e campo de estágio de seus alunos, poderão apropriar metade dos custos e despesas com o hospital na área de educação.



#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um critério de justiça quanto às entidades que detém cursos na área de saúde e, por essa razão, fazem a corajosa opção de ao invés de usar como estruturas de ensino e campo de estágio hospitais de terceiros resolvem manter hospitais universitários próprios, abrindo mais um front de prestação de serviços à comunidade em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Não é razoável entender que 100% dos custos e despesas com hospital universitário são da área de saúde, pois a razão de ser primeira do hospital é ser instrumento de ensino, e com essa medida evita que diversas IES beneficentes migrem do CEBAS Educação para o CEBAS saúde, desestimulando quem investe em hospital próprio, para evitar tais equívocos é necessário que o Decreto possua **normativo esclarecedor** sobre a questão.

Desde já, ressalta-se que o normativo ora sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.



Estabelece **normativo transitório** para aplicação do §2º artigo 38 da Lei Complementar nº 187/2021

### Texto Proposto:

Art. Xº. Os autos de infração lançados pela Receita Federal do Brasil a partir de 16 de dezembro de 2021, contra entidades beneficentes de assistência social com certificado válido e vigente, à revelia do procedimento previsto no §2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, devem ter todos os seus atos anulados posterior à apresentação da impugnação da entidade e remetidos à autoridade certificadora competente para que tramitem como representação na forma do §4º do artigo 35 da mesma Lei Complementar.



### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir efetividade na aplicação do §2º do art. 38 da nova Lei Complementar, vigente a partir de dezembro de 2021, já que a fiscalização da Receita Federal tem aplicado procedimento da Lei anterior já revogado e processado dentro do processo administrativo fiscal autos de infração que só poderiam ter sua marcha procedimental continuada após a decisão final da autoridade certificadora que acatasse a representação de forma a anular o CEBAS da entidade.



Ante a flagrante nulidade de tais procedimentos é necessário que o Decreto chame o feito a ordem e torne sem efeito os procedimentos adotados à revelia da nova lei complementar. Nesse cenário, é justa e necessária a incorporação da presente sugestão do **normativo transitório** ora proposto.



Estabelece normativo **esclarecedor** para aplicação do artigo 40 da Lei Complementar nº 187/2021



### Texto Proposto:

Art. Xº Aplica-se o disposto na Lei Complementar 187/2021 aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.



§ (...) Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as normas de caráter procedimental vigentes à época de seu protocolo, respeitadas as disposições previstas no art. 14 do CTN em relação às contrapartidas a serem



atendidas pela entidade beneficente.



## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o posicionamento firmado pelo STF, as Leis 8.212/1991 e 12.101/2009, revogadas, não eram veículos normativos competentes para fixar contrapartidas para fruição da imunidade, matéria reservada à lei complementar.

Assim, as contrapartidas previstas em lei ordinária não podem ser impostas às entidades beneficentes, mas tão somente aquelas previstas em lei complementar.

Estabelece normativo **esclarecedor** para aplicação do artigo 39 da Lei Complementar nº 187/2021

## Texto Proposto:

Art. Xº. Os recursos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, relativo a entidades que tenham certificado válido e vigente, têm efeito suspensivo.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um **normativo esclarecedor** quanto aos efeitos dos recursos administrativos para entidades já certificadas, ancorado no disposto no §2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187/21, que impõe a Receita Federal do Brasil qualquer efeito tributário após a decisão definitiva que cancele o CEBAS da entidade, em decorrência o efeito suspensivo passa a ser característica intrínseca aos recursos no âmbito da certificação.

Desde já, ressalte-se que o normativo ora sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.

Face ao exposto, conclama-se o apoio da Presidência da República e do Ministério da Educação na incorporação da presente proposta ao texto do futuro Decreto, na certeza de que estar-se-á contribuindo para dar efetividade plena e com



máxima segurança jurídica à Lei Complementar nº 187/2021.



Estabelece normativo **esclarecedor** para aplicação do artigo 41 da Lei Complementar nº 187/2021



### Texto Proposto:

Art.Xº A partir da entrada em vigor da Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.



§ (...) As disposições do caput aplicam-se também aos créditos objetos de lançamentos efetuados após a publicação da Lei Complementar e que tenham sido respaldados no descumprimento de contrapartidas previstas em lei ordinária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



### JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao princípio da isonomia, a regulamentação deverá alcançar todos os lançamentos fiscais fundados no não atendimento aos dispositivos da lei ordinária.

Face ao exposto, conclama-se o apoio da Presidência da República e do Ministério da Educação na incorporação da presente proposta ao texto do futuro Decreto, na certeza de que estar-se-á contribuindo para dar efetividade plena e com máxima segurança jurídica à Lei Complementar nº 187/2021.



Diante do exposto acima, o FONIF e as entidades representativas e os parceiros **signatários** reafirmam sua constante disposição ao diálogo, de modo a continuar avançando nos debates e apoiando uma regulamentação plena e eficaz.

Por fim, as entidades signatárias aqui representadas solicitam que a minuta do Decreto seja apresentada em audiência pública antes de sua publicação,

ratificando-se o diálogo mantido até então, em uma ambiência estritamente democrática deste novo governo que se inicia.

Antecipamos agradecimentos, renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**ABMES** - Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior;  
**ABIEE** - Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas;  
**ABRAFI** - Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades;  
**ANUP** - Associação Nacional das Universidades Particulares;  
**APF** - Associação Paulista de Fundações;  
**CNBB** - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;  
**CRB** - Conferência dos Religiosos do Brasil;  
**FEBRAEDA** - Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes;  
**FONIF** - Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas  
**FORUM** - Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular;  
**SEMESP** - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior